

PROVIMENTO Nº 010 - 1982

Os Doutores JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA e REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, respectivamente Juízes da 1ª e 2ª Vara de registros Públicos, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 32 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 356/ 82 da Vara de Registros Públicos;

DETERMINA

Artigo 1º - Os traslados a que se refere o “CAPUT” do artigo 32 da Lei 6.015 /73 serão feitos diretamente no Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca da Capital, independentemente de intervenção judicial.

Artigo 2º - Para o traslado de assento de casamento serão exigidos os seguintes documentos:

I – Certidão do assento lavrado no Consulado brasileiro, ou certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado;

II – certidão de nascimento do(s) cônjuges(s) brasileiro(s) para os fins do artigo 106 da Lei 6.015 /73;

III – prova de domicílio na Comarca;

IV - prova do regime de bens adotado, se não constar da certidão;

V – declaração com o nome que a mulher adotou, se a circunstância não for indicada na certidão.

Parágrafo 1º - Se o assento de casamento a trasladar se referir a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização para provar sua anterioridade ao casamento.

Artigo 3º - Para o traslado de assento de óbito serão exigidos os seguintes documentos:

I – certidão do assento lavrado no Consulado brasileiro, ou certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado;

II – certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do “DE CUJUS”, para os fins do artigo 106 da Lei 6.015 / 73;

III – declaração contendo os dados previstos no artigo 80 da Lei 6.015/ 73, se a certidão for omissa.

Artigo 4º - Para o traslado de assento de nascimento não lavrado no Consulado brasileiro serão exigidos os seguintes documentos:

I – certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado;

II - certidão de nascimento do genitor brasileiro;

III - prova de domicílio do registrando na Comarca.

Parágrafo 1º - O traslado referido no “CAPUT” será feito no livro “E”, cumprindo-se, oportunamente o disposto no parágrafo 5º do artigo 32 da Lei 6.015 / 73 se não houver opção perante a autoridade judiciária federal.

Parágrafo 2º - O traslado referido no “CAPUT” poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que o registrando não tenha completado 25 anos de idade.

Artigo 5º - o traslado de assento de nascimento lavrado no Consulado Brasileiro será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão expedida pela autoridade consular competente;

II - prova de domicílio do registrando na Comarca.

Parágrafo único – o traslado referido no “CAPUT” poderá ser requerido a qualquer tempo e será sempre feito no Livro “A”, não se lhe aplicando o disposto no parágrafo 3º do artigo 32 da Lei 6.015/ 73.

Artigo 6º - As certidões brasileiras, quando exigidas, serão atualizadas, assim consideradas há menos de 60 (sessenta) dias da data do requerimento.

Artigo 7º - Sempre que o traslado for indeferido será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o artigo 198 c.c. art. 296 da Lei 6.015 /73.

Artigo 8º - Os documentos apresentados para os fins deste Provimento serão autuados e arquivados em Cartório, admitida a microfilmagem e a substituição dos originais por xerocópias autenticadas.

Artigo 9º - Este Provimento entrará em vigor no dia 08 de novembro de 1.982

P. R. I.

Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 03 de novembro de 1.982.

PROVIMENTO Nº 10/82

Os Doutores José de Mello Junqueira e Regis Fernandes de Oliveira, respectivamente Juizes da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições,

Considerando o que dispõe o artigo 32 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973;

Considerando o que consta do Processo nº 356/82 da 2ª Vara de Registros Públicos,

DETERMINAM:

Art. 1º - Os traslados a que se refere o "caput" do art. 32 da Lei 6.015/73 serão feitos diretamente no Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca da Capital, independentemente de intervenção judicial.

Art. 2º - Para o traslado de assento de casamento serão exigidos os seguintes documentos:

I - certidão do as sento lavrado no Consulado brasileiro, ou certidão do as sento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado;

II - certidão de nas cimento do(s) cônjuges(s) brasileiro(s) para os fins do art. 106 da Lei 6.015/73;

III - prova de domi cílio na Comarca;

IV - prova do regime de bens adotado, se não constar da certidão;

V - declaração com o nome que a mulher adotou, se a circunstância não for in dicada na certidão.

§ 1º - Se o assento de casamen to a trasladar se referir a brasileiro naturalizado, se rá obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização para provar sua anterioridade ao casamen to.

Art. 3º - Para o traslado de assento de óbito serão exigidos os seguintes documentos:

I - certidão do as sento lavrado no Consulado brasileiro, ou certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado;

II - certidão de nascimento e, se fôr o caso, de casamento do "de cujus", para os fins do art. 106 da Lei 6.015/73;

III - declaração contendo os dados previstos no art. 80 da Lei 6.015/73, se a certidão for omissa.

Art. 4º - Para o traslado de assento de nascimento não lavrado no Consulado brasileiro serão exigidos os seguintes documentos:

I - certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado;

II - certidão de nascimento do genitor brasileiro;

III - prova de domicílio do registrando na Comarca.

§ 1º - O traslado referido no "caput" será feito no Livro "E", cumprindo-se, oportunamente, o disposto no § 5º do art. 32 da Lei 6.015/73 se não houver opção perante a autoridade judiciária federal.

§ 2º - O traslado referido no "caput" poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que o registrando não tenha completado 25 anos de idade.

Art. 5º - O traslado de assento de nascimento lavrado no Consulado brasileiro será

feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão expedida pela autoridade consular competente;

II - prova de domicílio do registrando na Comarca.

Parágrafo único - O traslado referido no "caput" poderá ser requerido a qualquer tempo e será sempre feito no Livro "A", não se lhe aplicando o disposto no § 3º do art. 32 da Lei 6.015/73.

Art. 6º - As certidões brasileiras, quando exigidas, serão atualizadas, assim consideradas as expedidas há menos de 60 (sessenta) dias da data do requerimento.

Art. 7º - Sempre que o traslado for indeferido será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 c.c. art. 296 da Lei 6.015/73.

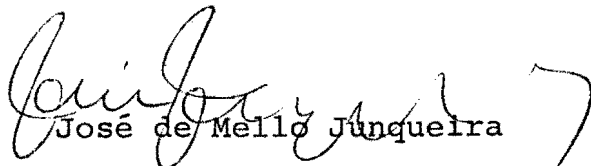
Art. 8º - Os documentos apresentados para os fins deste Provimento serão autuados e arquivados em Cartório, admitida a microfilmagem e a substituição dos originais por xerocópias autenticadas.

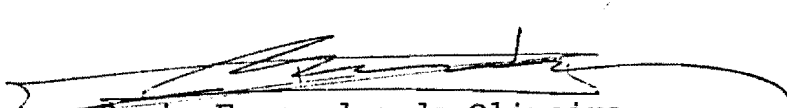
Art. 9º - Este Provimento entrará em vigor no dia 08 de novembro de 1.982.

5.

Encaminhe-se cópia à Egrégia
Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 03 novembro de 1.982.


José de Mello Junqueira


Régis Fernandes de Oliveira